



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.094

Recurso n.º 113.726 - Proc. n.º 10283-006083/89-52
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid IRF - Porto de Manaus

Conferência Final de Manifesto. Falta. A inoportunidade de pedido de indenização ao transportador por parte do importador, não produz nenhum efeito justificatório de ocorrência de falta constatada pela fiscalização aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ubaldo Campello Neto. Ausente justificadamente o seguinte Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.726 - ACÓRDÃO Nº 302-32.092

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Em Conferência Final de Manifesto ficou constatada a falta de um volume referente à DI 013010/86 registrada em 28/10/86.

Após pedidos de esclarecimentos ao importador foi lavrado em 18/09/90 o auto de infração, cobrando do transportador o II sobre a mercadoria extraviada além da multa prevista no artigo 521, item II, letra d, do Decreto 91.030/85.

Em impugnação tempestiva, o transportador afirma que não recebeu qualquer informação ou pedido de indenização por parte do importador, donde se conclui que o mesmo deve ter recebido indenização da exportadora de origem.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando que a não reclamação da falta pelo importador é assunto alheio ao processo, devendo ser dirimido entre as partes envolvidas.

Em recurso tempestivo, o contribuinte reitera o argumento da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Assiste razão à decisão recorrida. A falta efetivamente ocorreu, o que é admitido pela própria recorrente. O único argumento que ela traz ao processo é de que o importador não pediu indenização a ela, devendo ter sido indenizada pela exportadora de origem.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, o pedido ou não de indenização é assunto alheio ao processo, não tendo capacidade de influir na decisão. O que está se discutindo é uma falta ocorrida para fins de cobrança de tributos e multas, enquanto o transportador discute uma falta para fins de ressarcimento ao importador.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Relator